

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Estabelece como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a não realização decenal do censo demográfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

“Art. 7º.....
.....

11- não realizar o censo demográfico decenal”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Censo Demográfico constitui-se em uma ferramenta essencial para o conhecimento efetivo do nosso país, das suas necessidades, das diferenças regionais, permitindo aos gestores, a partir da coleta de dados nos diferentes quadrantes, o planejamento e a realização das ações de forma mais efetiva e consequente. O censo oferece os elementos necessários para o diagnóstico da realidade do nosso país, sobretudo em perspectiva de obter elementos a fim de melhorar a vida dos nossos cidadãos.

Se nos voltarmos para a história do censo, tal qual nos informa o IBGE, poderemos constatar que a primeira tentativa censitária foi realizada em 1808 com propósitos militares, não podendo, todavia, ser considerada um



sucesso, diferentemente do acerto da iniciativa de 1872 – Censo Geral do Império – levado a efeito pela “Directoria-Geral”.

Paulatinamente, sobretudo a partir de 1940, foi sendo aperfeiçoada a coleta dos dados com a criação do Conselho Nacional de Estatística (CNE) e do Conselho Nacional de Geografia (CNG), que, juntos, passaram a integrar o IBGE por força do Decreto-Lei n. 218, de 26.01.1938, dando ensejo ao V Recenseamento Geral do Brasil.

Desde então

“...a periodicidade da pesquisa é decenal, excetuando-se os anos de 1910 e 1930, em que o levantamento foi suspenso, e 1990, quando a operação foi adiada para 1991. Sua abrangência geográfica é nacional, com resultados divulgados para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Mesorregiões, Microrregiões, Regiões Metropolitanas, Municípios, Distritos, Subdistritos e Setores Censitários.

A coleta do próximo Censo Demográfico será realizada entre os meses de agosto a outubro de 2021. Seu questionário básico será aplicado a cerca de 71 milhões de domicílios particulares permanentes do País e contará com 26 questões. O questionário da amostra, aplicado a 10% desse contingente, ou cerca de 7,1 milhões de domicílios, abará 76 questões, contemplando os seguintes temas: características dos domicílios, identificação étnico-racial, nupcialidade, núcleo familiar, fecundidade, religião ou culto, deficiência, migração interna ou internacional, educação, deslocamento para estudo, trabalho e rendimento, deslocamento para trabalho, e mortalidade”.

Não obstante, o censo que havia sido adiado do ano passado para o ano em curso em razão da pandemia, hoje tem ameaçada a sua realização em função de cortes orçamentários. Neste particular, caracteriza-se o desrespeito à Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que estabelece, em seu art. 1º, a periodicidade decenal do censo demográfico.

O censo não pode sofrer descontinuidade sob nenhum pretexto. A ocorrer tal ruptura estaremos comprometendo a possibilidade de realizar um diagnóstico fidedigno das nossas necessidades, carências, além de perdemos as condições de programar ações, enfim, estaremos deliberadamente minorando a capacidade de administrar o nosso país com decência e seriedade.

Mais do que isso, a descontinuidade do censo acarretará, em última análise, um prejuízo para o exercício pleno da cidadania, na medida em que cria um descompasso entre a realidade e a capacidade de o poder público atender, minimamente, não apenas as necessidades básicas de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal), mas, em última análise, a capacidade de efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais, expressos no art. 5º da mesma Carta Magna.

Não podemos ignorar a nossa realidade. Não podemos mascarar as nossas carências e deficiências. Não podemos nos furtar do que somos. Pelo contrário, precisamos conhecer, planejar, superar obstáculos de forma objetiva. Não dispomos de mais tempo para suposições.

Por essas razões estamos culminando tal conduta lesiva – ruptura da periodicidade do censo – como um crime de responsabilidade contra o exercício fundamental dos direitos políticos, individuais e sociais em nossa sociedade.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

